



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	02657/2020/TCE-RO
<b>CATEGORIA:</b>	Auditoria e Inspeção
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Auditoria de Conformidade
<b>INTERESSADO:</b>	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
<b>OBJETO:</b>	Auditoria de conformidade, determinada por meio da Portaria n. 174, de 13 de fevereiro de 2020, oriunda de deliberação do Conselho Superior de Administração – CSA, aprovada na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 12.12.2019, tendo como objeto os atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e das despesas deles decorrentes, englobando a análise dos atos de nomeação de servidores efetivos e comissionados exclusivos durante o exercício de 2019, respectivas folhas de pagamento, suas rotinas, fluxos e controles.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<p><b>Laerte Gomes</b>, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO, a partir de 1º.2.2019;</p> <p><b>Sandra Maria Carvalho Barcelos</b>, CPF 386.501.180-20, Controladora Geral da ALE/RO;</p> <p><b>Mauro de Carvalho</b>, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO, de 1º a 31.1.2019;</p> <p><b>Cleucineide de Oliveira Santana</b>, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019;</p> <p><b>Erica Milva Dias</b>, CPF 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.2.2019 a 15.8.2019;</p> <p><b>Ailton José da Silva</b>, CPF 590.046.652-34, Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a partir de 1º.2.2019;</p> <p><b>Cleiton Roque</b>, CPF 596.249.062-20, Superintendente de Finanças, a partir de 1º.2.2019;</p> <p><b>Edno Aparecido da Costa de Souza</b>, CPF 926.343.708-49, Diretor de Departamento, a partir de 1º.1.2019;</p> <p><b>Lauricélia de Oliveira e Silva</b>, CPF 591.830.042-20, Contadora, a partir de 1º.2.2019;</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

---

**Derick Gonçalves Nunes**, CPF 005.620.742-52, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

**Evandro da Silva Bento**, CPF 753.697.102-87, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

**Lucas Cúrcio Vieira**, CPF 033.233.571-24, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

**Silas Pinho Ladislau**, CPF 843897962-91, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

**Valdecir Aparecido da Silva**, CPF 326.165.892-49, servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

**Marluce Nogueira**, CPF 224.258.373-53, servidora da ALE/RO;

**Eduardo Wansa**, CPF 052.463.262-68, servidor da ALE/RO;

**Ary de Macedo Junior**, CPF 484.824.807-82, servidor da ALE/RO;

**Raimundo Nonato de Araújo**, CPF 425.206.227-68, servidor aposentado do IPAM-Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO;

**Agar Malta Beleza Acosta**, CPF 664.288.232-68, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, lotada no Hospital João Paulo II, e ex-servidora da ALE/RO.

---

**Bruno Valverde Chahaira**, OAB/RO n. 9.600;

**Cláudio Ramos Júnior**, OAB/RO n. 8.499;

**ADVOGADOS:**

**Laércio Fernando de Oliveira Santos**, OAB/RO n. 2.399

**Eduardo Augusto F. Ceccatto**, OAB/RO n. 5.100

---

**RELATOR:**

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

---

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

**1. INTRODUÇÃO**

Tratam estes autos de auditoria de conformidade, determinada por meio da Portaria TCE-RO n. 174, de 13 de fevereiro de 2020, alterada pelas Portarias TCE-RO n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

310, de 22 de junho de 2020 e n. 360, de 1º de setembro de 2020 (Documento ID 955228), a partir de Decisão do Conselho Superior de Administração (CSA), aprovada na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 12.12.2019, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno, a qual tem por objeto dois eixos: o exame dos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), exercício 2019; e, ainda, das despesas com pessoal deles decorrentes, com recursos fiscalizados no montante de R\$159.736.057,95 (cento e cinquenta e nove milhões setecentos e trinta e seis mil cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

## **2. HISTÓRICO PROCESSUAL**

2. No início da fase de execução da auditoria, com as requisições e encaminhamentos necessários, após oportunizar aos gestores equacionarem ou dirimirem apontamentos prévios (Ofício n. 7/Cecex-6/TCE-RO), no relatório preliminar juntado ao PCe em 27.10.2020 (Documento ID 959508), os auditores de controle externo apontaram os seguintes achados de auditoria:

- A1 – Acumulação ilícita de cargos e remunerações;
- A2 – Descumprimento de jornada de trabalho e ausência de comprovação de finalidade pública por assessores parlamentares que atuam fora da sede;
- A3 – Desvio de função de Policiais Militares cedidos à ALERO;
- A4 – Rotatividade excessiva de contratações de servidores comissionados exclusivos;
- A5 – Ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos;
- A6 – Lotação irregular de servidores;
- A7 – Duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos;
- A8 – Cedências irregulares;
- A9 – Despesas de pessoal contabilizadas irregularmente;
- A10 – Ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários de folha de pagamento;
- A11 – Remuneração de servidores acima do teto constitucional;
- A12 – Contabilização irregular das despesas de 13º e 1/3 de férias;
- A13 – Inconsistência entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de Folha de Pagamento;
- A14 – Inconsistências de grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários.

3. O relator exarou a DM n. 0216/2020-GCVCS/TC-RO (964949), determinando, nos itens I a IX, a audiência dos responsáveis, bem como a notificação do ex-presidente e controladora geral da ALE, para que adotassem ações administrativas e implementassem as medidas elencadas nos itens X e alíneas, XI e XII, do *decisum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. Os responsáveis Valdecir Aparecido da Silva (doc. 7740/20), Lucas Cúrcio Vieira (doc. 7828/20), Evandro da Silva Bento (doc. 7890/20), Silas Pinho Ladislau (doc. 7909/20), Derick Gonçalves Nunes (doc. 7931/20 e 905/21), Cleucineide de Oliveira Santana, Erica Milva Dias, Ailton José da Silva (doc. 49/21), Lauricélia de Oliveira e Silva (doc. 171/21), Cleiton Roque (doc. 212/21), Marluce Nogueira (doc. 213/21), Edno Aparecido da Costa de Souza (doc. 216/21), Eduardo Wanssa (doc. 417/21), Agar Malta Beleza Acosta (doc. 457/21), Ary de Macedo Júnior (doc. 585/21) e Laerte Gomes (doc. 2199/21), apresentaram justificativas/manifestações tempestivamente. O Senhor Welys Araújo de Assis (doc. 6452/21) apresentou justificativas/manifestações intempestivamente.
5. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Defensor Público Ricardo de Carvalho, na qualidade de curador especial do Senhor Raimundo Nonato de Araújo (doc. 10001/21), apresentou justificativas/manifestações tempestivamente.
6. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.
7. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações somente em nome dos responsáveis, **Laerte Gomes, Mauro de Carvalho, Cleucineide de Oliveira Santana e Lauricélia de Oliveira e Silva** (IDs 1203677, 1203678, 1203679, 1203680).

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

**3.1 Defesa dos Senhores Derick Gonçalves Nunes, CPF 005.620.742-52 (servidor da ALE/RO e servidor da SEFIN, de julho a agosto de 2019); Evandro da Silva Bento, CPF 753.697.102-87 (servidor da ALE/RO e servidor da SEDUC, em setembro de 2019); Lucas Cúrcio Vieira, CPF 033.233.571-24 (servidor da ALE/RO e servidor da SEPLAN, em junho de 2019); Silas Pinho Ladislau, CPF 843.897.962-91 (servidor da ALE/RO e servidor da SEFIN, em outubro e novembro de 2019); e Valdecir Aparecido da Silva, CPF 326.165.892- 49 (servidor da ALE/RO e servidor da SEDUC, sobre os fatos descritos no achado A1 do relatório de auditoria (Documento ID 959508), que trata da acumulação ilícita dos citados cargos públicos, com o recebimento de remunerações indevidas, conforme descrito na Tabela 8 (fls. 20026, ID 959508), em violação ao art. 37, *caput*, XVI, XVII, e § 10 da CRFB12 e à jurisprudência referenciada pela Unidade Técnica;**

8. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelos responsáveis e, por fim, a análise técnica relativa ao item.
9. **Justificativa:** Em sua defesa (ID 981384), o Senhor Derick Gonçalves informou que jamais trabalhou nos dois órgãos ao mesmo tempo, tendo em vista que requereu sua exoneração da SEFIN-RO a contar de 12/06/2019 (ID 981384 – pág. 4), em razão de ter tomado posse na ALE-RO no dia 12/06/2019. O seu decreto foi publicado em outubro de 2019, com efeitos retroativos (ID 981384 – pág. 7). Ademais, juntou aos autos despacho da SEFIN informando que não existia qualquer pendência em seu nome nos sistemas da SEGEP (ID 991516 – pág. 4/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

10. **Análise:** ante as informações/documentos apresentados, verifica-se que não houve acumulação ilícita dos cargos públicos em relação ao servidor Derick Gonçalves Nunes, de modo que a irregularidade não subsiste.
11. **Justificativa:** Em relação ao servidor Evandro da Silva Bento (ID 980862), informou que protocolou em 18/09/2019 o pedido de vacância, com ressalva no corpo do documento padrão da Secretaria de Educação-SEDUC, e que a mesma se daria a partir do dia 23/09/2019 (ID 980862 – pág. 6), data em que ocorreu a sua posse como Analista Legislativo-Matemática na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Ressaltou que recebeu a quantia de 8 dias a mais, mas que restituiu os cofres públicos (ID 980862 – págs. 14-18).
12. **Análise:** ante as informações/documentos apresentados, verifica-se que o servidor Evandro da Silva Bento não acumulou ilicitamente os cargos, de forma que a irregularidade está afastada.
13. **Justificativa:** Quanto ao servidor Lucas Cúrcio (ID 978406) consta pedido de exoneração do cargo na SEPLAN em 12/06/2019 (ID 978406 – pág. 11), com publicação no DOE n. 184, de 01/10/2019, com data retroativa. Ainda, consta dos autos sua ficha financeira da SEPLAN onde se comprova que recebeu remuneração naquele órgão até o mês de junho de 2019 (ID 978406 – pág. 6).
14. **Análise:** ante as informações/documentos apresentados, verifica-se que o servidor Lucas Cúrcio Vieira não acumulou ilicitamente os cargos, de modo que a irregularidade não subsiste.
15. **Justificativa:** Em relação ao servidor Silas Pinho Ladislau, em sua defesa (ID 980452), informou que protocolou em 24/09/2019 via SEI o pedido de vacância junto a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, com ressalva que a mesma se daria a partir do dia 01/10/2019 (ID 980452 – pág. 3), data em que ocorreu sua posse como Analista Legislativo - Tecnologia da Informação -Análise e Desenvolvimento de sistemas na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Afirmou que recebeu a maior, mas comprovou que procedeu o ressarcimento aos cofres públicos (ID 980452 – pág. 10/14).
16. **Análise:** ante as informações/documentos apresentados, verifica-se que o servidor Silas Pinho Ladislau não acumulou ilicitamente os cargos, de modo que a irregularidade deve ser afastada.
17. **Justificativa:** Quanto ao Senhor Valdecir Aparecido da Silva, em sua defesa (ID 976802), afirma que requereu vacância no cargo da SEDUC em 19/09/2019, com início a partir de 01/10/2019, de modo que não acumulou os cargos (ID 976802 – pág. 2). Destaca que o valor relacionado de R\$ 1.675,07 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos) posto no contracheque como diferença de progressão refere-se a pagamento devido pelo Estado de Rondônia por outros períodos de trabalho, no caso, nos períodos de 19/05/2015 a 18/05/2017 e no período de 18/05/2017 a 18/05/2019, conforme Portaria nº 3797/2019/SEDUC-NLPP (ID 976802 – pág. 3-6). Ainda, consta nos autos o contracheque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de 2019 que comprova que o servidor não recebeu nos meses de outubro, novembro e dezembro, sendo apenas a diferença de progressão e licença em pecúnia (ID 976802 – pág. 7).

18. **Análise:** ante as informações/documentos apresentados, de acordo com a documentação juntada pelo responsável, afere-se que a irregularidade não subsiste, razão pela qual deve ser considerada sanada.

**3.2 Defesa dos Senhores Marluce Nogueira, CPF 224.258.373-53 (Assessor técnico na ALE/RO e Professor Classe “c” na SEDUC); Eduardo Wanssa, CPF 052.463.262-68 (Médico 40h alterado para 20h na SESAU, Médico 20h na ALE/RO e Médico aposentado no Comando do Exército); e Ary de Macedo Junior, CPF n. 484.824.807-82 (Médico 45h na ALE/RO, Médico 40h na SESAU, somado ao exercício de atividade empresarial no NEUROMAPE - Clínica Neurológica Ltda.), sobre os fatos remanescentes das fiscalizações anteriores, a teor do descrito no Item 3, Tabela 15, com abordagem individualizada entre os parágrafos 271 a 274 (fls. 20075/20077, ID 959508), a qual trata da acumulação ilícita de cargos públicos, em incompatibilidade de horários, em violação ao art. 37, caput, XVI, XVII, e § 10 da CRFB;**

19. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelos responsáveis e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

**Justificativas e Análise das Defesas**

20. **Justificativa:** A Senhora Marluce Nogueira, em sua defesa (ID 982033), afirmou que havia compatibilidade de horários entre o seu trabalho na ALE e SEDUC, uma vez que atua como professora das 19h às 23h na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marechal Castelo Branco, ao passo que trabalhava na ALE no período de 07:30h às 13:30h, não havendo que se falar em incompatibilidade de horários. Ressaltou que foi exonerada da ALE em 02/03/2020. Juntou declaração da diretora da escola em que trabalha, afirmando que seu horário de trabalho era das 19:00h às 23:00h (ID 982033 – pág. 8), bem como sua folha de ponto dos meses de fevereiro a dezembro de 2019 (ID 982033 – págs. 14-37).

21. **Análise:** Verifica-se, a partir da documentação juntada pela responsável Marluce Nogueira, que houve compatibilidade de horários e a acumulação de cargos foi lícita, de modo que a irregularidade deve ser afastada.

22. **Justificativa:** O Senhor Eduardo Wanssa, em sua defesa (ID 985426), informou que foi contratado pelo Exército Brasileiro no ano de 1982, para prestar serviços de médico, com contrato e carga horária de 20 horas, no Hospital de Guarnição de Porto Velho, regime de plantão, exercendo as atividades até o ano de 2017, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus a sua aposentadoria, conforme pode ser confirmado no portal do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

23. Em seguida, destacou que foi contratado pelo Estado de Rondônia, em 23/03/1983, com carga horária de 40 horas inicialmente, com redução do contrato para carga horária de 20 horas, a pedido do próprio servidor, pois entendia a necessidade da adequação da carga horária. Ressaltou que foi contratado pela Assembleia Legislativa no mês de maio de 1986, com carga horária de 20 horas, exercendo suas atividades profissionais no ambulatório, em regime de plantão implantado pela Diretoria do Núcleo de Saúde, exercendo suas atividades profissionais até a presente data.

24. O servidor destacou que se encontra aposentado no Exército e juntou seu comprovante de rendimentos como prova (ID 985426 – pág. 8), bem como juntou a escala do Hospital de Base em que trabalha em regime de plantão e possui redução de 10% da carga horária por atuar como preceptor de residência médica (ID 985426 – págs. 9-10). O servidor possuía 3 contratos de 20h, o que perfazia 60h semanais.

25. **Análise:** Com efeito, com a superveniência da EC n. 77/2014, que alterou a redação do inciso II, do §3º, do art. 142, da CF, ao ressaltar a hipótese prevista no art. 37, XVI, c, a acumulação, por militares, de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas restou permitida pela Constituição.

26. Todavia, conforme a documentação e justificativa apresentadas, observa-se que o servidor acumulou, de forma irregular, três vínculos empregatícios entre os anos de 1983 a 2017.

27. Em sua defesa, o responsável afirma que o art. 17, §1º, do ADCT, permitiria a acumulação de cargo de médico militar com dois privativos de profissionais médicos ou na administração pública direta ou indireta, deixando a entender que haveria a possibilidade de se encontrar em 3 cargos, o que não procede.

28. A regra geral é que não é possível a acumulação de cargos públicos, consoante o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, exceto as hipóteses do rol taxativo do inciso XVI, alíneas “a” a “c”, quando há compatibilidade de horários. E o mesmo ocorre para a acumulação de proventos de aposentadoria.

29. De acordo com o posicionamento do STF<sup>1</sup>, o art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008. O acórdão recorrido decidiu em consonância

---

<sup>1</sup>Vide RE-AgR 639.426, DJe 5.2.2015; ARE 841.001, DJe 13.10.2014; RE 810.350, DJe 4.9.2014; e RE 765.272, DJe 27.8.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-AgR 753.204, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2014)

30. Por certo, no presente caso, embora não constem nestes autos documentos que evidenciem que o responsável tenha renunciado um dos cargos em atividade, há informação constante no PAP 801/22 (ID-1189650<sup>2</sup>, pág. 71-73), de que referido servidor fez opção pela permanência nos quadros da ALE/RO cumulado com um provento de aposentadoria, tendo renunciado ao cargo de médico do Governo do Estado de Rondônia.

31. Tal fato demonstra o saneamento da presente irregularidade.

32. Não obstante, é preciso destacar que ainda que a acumulação dos 3 (três) cargos tenha sido irregular, não há elementos nos autos indicando a não prestação de serviço, o que configuraria dano ao erário. Sobre o assunto, eis o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA. READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA [...] (...) 14. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e Resp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 4/10/2010 (grifo nosso).

33. Como se verifica, havendo a prestação dos serviços, a restituição dos valores recebidos mostra-se indevida e, de forma reflexa, também a condenação por dano ao erário.

34. Por todo exposto, conclui-se pelo saneamento do presente achado.

35. **Justificativa:** O Senhor Ary de Macedo Júnior, em sua defesa (ID 988423), informou que desde a data de publicação da portaria, 31 de julho de 2017, não desenvolve suas atividades no cargo de médico em favor da União Federal por força da sua aposentadoria (ID 988423, pg. 23).

<sup>2</sup> Documentação acostada também no ID 1190208



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

36. Portanto, afirma que não estando em atividade desde julho/2017 e não tendo havido qualquer reversão da sua aposentadoria, em primeiro, (i) não haveria qualquer impedimento de natureza de carga horária, haja vista encerramento das atividades junto a União Federal (ID 988423 – págs. 13-14). Em segundo, (ii) ausente qualquer cessão do servidor desde o mencionado período em diante, uma vez que inexistente qualquer reversão de interesse da administração pública federal ao retorno à atividade, o que viabilizaria o primeiro ato. Em terceiro, (iii) não há qualquer impedimento ao recebimento dos proventos de aposentadoria concedido pela União Federal ao cargo de médico do Governo do ex-Território de Rondônia, porquanto se investe da exata exceção prevista no parágrafo décimo, do artigo 37, da CF.

37. Ademais, pontuou que inexistente carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas prestadas junto à ALERO, mas tão somente 20 (vinte) horas, com base nas Leis 101/1986, 731/133 e 776/2014, por meio das quais fora estruturada a carreira de cargos (ID 988423 – págs. 19-56).

38. O responsável afirmou que atua na condição de sócio e médico, razão pela qual desenvolve prestação de serviço na Clínica Neuromape em horário compatível, considerando a jornada do cargo de médico da ALE.

39. Assim, por entender estar ausente qualquer ilicitude quanto ao apontamento de acumulação irregular de carga horária, em primeiro, (i) por exercer a atividade de médico, ainda que sócio, na Clínica Neuromape em compatibilidade à (ii) carga horária no cargo de médico na ALE ser de 20h (vinte horas), bem como (iii) estando aposentado quanto ao cargo de médico do ex-Território desde 2017, deve ser arquivado o procedimento proposto em seu desfavor.

40. **Análise:** De acordo com a documentação juntada, o servidor não possui acumulação indevida de cargos, tampouco incompatibilidade de jornada de trabalho, uma vez que sua carga horária na ALE é de 20h e não está mais em atividade na SESAU, em razão de sua aposentadoria em 2017. Desse modo, a irregularidade foi sanada.

**3.3 Defesa do Senhor Raimundo Nonato de Araújo, CPF 425.206.227-68, servidor aposentado do IPAM - Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO, para que apresente justificativas, baseadas nos laudos e perícia médica mais recentes, que atestem sua incapacidade laborativa, haja vista que, mesmo nesta condição, exercia cargo em comissão no Poder Legislativo estadual, segundo o disposto pelo Corpo Técnico no parágrafo 273, fls. 20075/20077, ID 959508;**

**Justificativas e Análise de Defesa**

41. Em defesa (ID 1132036), a Defensoria Pública, na qualidade de curadora do servidor, suscitou a preliminar de nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios de citação pessoal. No mérito, ressaltou que se deve apresentar provas incontroversas da existência do delito e convincentes da participação e culpabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

do jurisdicionado e só assim há de se falar que houve ato ímprobo, o que não vislumbra no caso do Senhor Raimundo Nonato de Araújo.

42. **Análise:** não há que se falar em nulidade de citação. Todavia, não obstante os indícios de irregularidade no exercício do cargo público (ALE/RO) ao tempo em que estava apontado por invalidez (IPAM/PVH), importa destacar que não há elementos nos autos permitindo concluir que houve prejuízo ao erário. Ademais, destaque-se que ao tempo da auditoria, referido servidor já havia sido exonerado do cargo comissionado, saneando, portanto, a irregularidade.

43. Assim sendo, propõe-se que seja determinada a notificação do IPAM/PVH para que tome conhecimento dos fatos apurados e adote as providências pertinentes, em especial averigue a (in)capacidade laborativa do referido servidor.

**3.4 Defesa da Senhora Agar Malta Beleza Acosta, CPF 664.288.232-68 (Assistente técnico na ALE/RO e Técnico em enfermagem na SEDUC), no sentido de que apresente esclarecimentos que demonstrem a licitude das acumulações, bem como a compatibilidade de horários para o exercício das atividades laborativas em ambos os cargos, posto que os documentos, fls. 11284/11290, ID 958758, não foram capazes de aclarar a situação, conforme apontou o Corpo Técnico (parágrafo 269, fls. 20075, ID 959508), em violação ao art. 37, caput, XVI, XVII, e § 10 da CRFB;**

**Justificativa e Análise de Defesa**

44. **Justificativa:** A responsável esclareceu que atua na Assistência Médica Intensiva em regime de plantão aos finais de semana e feriados, com carga horária de 40 horas. Informa que foi notificada, em janeiro/2020, pela ALE sobre o fato de estar acumulando cargo público, ocasião em que aduziu que os plantões não interferiam em seu horário de trabalho na ALE (ID 986201, pág. 31-34). Em seguida, em fevereiro/2020, foi exonerada do cargo exercido na ALE, conforme DO-e-ALE/RO n. 034 (ID 986201 – pág. 37).

45. **Análise:** a despeito da irregularidade de acumulação indevida de cargos públicos, verifica-se que apuratório realizado pela ALE/RO (ID 986201) concluiu que não houve dano ao erário, dada a compatibilidade de horário do exercício de ambos os cargos.

46. Considerando o exposto acima, e considerando a exoneração da servidora da ALE/RO em fevereiro/2020, a irregularidade não mais subsiste.

**3.5 Defesa dos Senhores Mauro de Carvalho, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; e Laerte Gomes, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019, sobre a situação encontrada no achado A4 do relatório de auditoria (fls. 20041/20043, ID 959508), o qual se refere à rotatividade excessiva nas contratações de servidores comissionados exclusivos, o chamado “turnover”, isto é, servidores comissionados contratados, exonerados e recontratados em curto período, pois foram identificados, em 2019, 434 servidores comissionados exclusivos contratados**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**e exonerados atuando, em média, por apenas 83 dias, em desrespeito ao artigo 37, caput, (princípio da eficiência), 70, caput, (princípio da economicidade) da CRFB;**

**Justificativas e Análise:**

47. O Senhor Mauro de Carvalho não apresentou defesa.
48. O Senhor Laerte Gomes, em sua defesa (ID 1006833), afirma que à luz da norma de regência, os atos de gestão de pessoal, não competem, em decorrência da Resolução n. 461/2019, diploma com força de lei (artigo 59, VII, da Constituição Federal), ao Presidente do Parlamento, mas sim ao Secretário-Geral (ID 1006843 – págs. 392-398). Ademais, aduziu que em se tratando de cargos de natureza exclusivamente comissionadas, sob pena de vulneração da regra constitucional da legalidade administrativa, não há como impor ao gestor público o dever de motivação para nomeação e/ou exoneração ou, ainda, um período mínimo de permanência da investidura respectiva.
49. Em relação à economicidade, ressaltou que a exoneração do servidor comissionado, ainda que sucedida de nova nomeação, não gera dispêndio extra ao erário, pois na exoneração são pagas apenas e tão somente verbas rescisórias (saldo de salário, férias, 1/3 de férias e 13º, integrais ou proporcionais, conforme a hipótese), as quais, caso o vínculo não tivesse alcançado termo, também seriam devidas ao final do respectivo período.
50. Além disso, destacou que em sua gestão como presidente do Parlamento Estadual promoveu ampla reforma administrativa, levada a efeito pela Lei Complementar Estadual n. 1056/2020, que trouxe significativa economia para a Assembleia Legislativa, no que se refere à folha de pagamento dos servidores, uma vez que o artigo 13, § 4º, do aludido diploma legal trouxe regra expressa e inovadora, ao dispor que “em caso de exoneração, seguida de nova investidura, em cargo de natureza comissionada, em período não superior a 30 (trinta) dias, não será devida a respectiva rescisão, visto não restar configurada a cessação do vínculo para fins de direito ao recebimento de verbas rescisórias”.
51. **Análise:** Conquanto o responsável Mauro de Carvalho tenha se mantido silente, a defesa apresentada pelo Senhor Laerte Gomes deve ser estendida àquele.
52. Verifica-se, por meio da documentação apresentada, que a responsabilidade pelos atos de gestão de pessoal compete ao Secretário-Geral da ALE, consoante a Resolução n. 461/2019 (ID 1006843).
53. Assim, de acordo com o normativo em destaque, os ora responsáveis não seriam pessoas legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, no tocante a presente irregularidade.
54. Outro aspecto é de que os responsáveis argumentaram que a exoneração do servidor comissionado, ainda que sucedida de nova nomeação, não gera dispêndio extra ao erário, pois no momento da exoneração são pagas apenas e tão somente verbas rescisórias (saldo de salário, férias, 1/3 de férias e 13º, integrais ou proporcionais, conforme a hipótese),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

as quais, caso o vínculo não tivesse alcançado termo, também seriam devidas ao final do respectivo período.

55. Salientaram, inclusive, que em caso de exoneração, eventual nomeação posterior zera os períodos aquisitivos do servidor, de modo que em um ano de trabalho, independentemente de quantas nomeações e exonerações acontecerem, o servidor receberá a mesma importância, não havendo, pois, gasto a mais por parte do erário e, conseqüentemente, violação à regra da economicidade.

56. Assim, verifica-se que os argumentos apresentados pelo defendente são suficientes para elidir a irregularidade apontada, de modo que esta deve ser afastada em relação aos responsáveis.

**3.6 Defesa dos Senhores Mauro de Carvalho, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; Laerte Gomes, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019; Cleucineide de Oliveira Santana, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; e Erica Milva Dias CPF: 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019, sobre a situação encontrada no achado A5 do relatório de auditoria (fls. 20043/20047, ID 959508), que trata de possíveis ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos, sem que fosse exigido deles o laudo de aptidão física e mental, decorrente de inspeção médica; ou, ainda, a assinatura do termo de posse, em descumprimento ao previsto nos artigos 8º, VI, e 10 da Lei n. 68/92;**

**Justificativas e Análise de Defesa**

57. **Justificativa:** O Senhor Mauro de Carvalho não apresentou defesa. Os demais responsáveis aduziram que a administração pública está adstrita ao postulado constitucional da legalidade administrativa, sendo que, na espécie, na ocasião, dos fatos, ou seja, no exercício de 2019, a estrutura política administrativa do Poder Legislativo do Estado era regida pela Lei Complementar Estadual n. 967/2018, na qual estabelecia as condições para nomeação e exoneração dos cargos comissionados, dentre as quais não se encontravam as exigências apontadas.

58. Destacaram, também, que a mesma lógica deve ser adotada em relação ao termo de posse, que, também, não era previsto na norma de regência. Neste caso, entende-se, outrossim, pela sua prescindibilidade, pois por se tratar de cargos comissionados, a investidura se completa com o ato de nomeação, pelo qual o servidor já está apto a entrar em exercício.

59. **Análise:** Conquanto o responsável Mauro de Carvalho tenha se mantido silente, a defesa apresentada pelo Senhor Laerte Gomes deve ser estendida àquele.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

60. Verifica-se que a LC n. 967/2018, bem como a Lei 1.056/2020<sup>3</sup>, em seu art. 13, §2º, elenca os documentos necessários para a nomeação, não se encontrando dentre as exigências o laudo de aptidão física e mental, decorrente de inspeção médica. Dessa forma, em decorrência do princípio da legalidade, a documentação, por meio desse normativo, não poderia, de fato, ser exigida.

61. Em relação à exigência do termo de posse, é prática administrativa em vários órgãos, em relação aos comissionados, existir somente a nomeação no diário como comprovação de vínculo, o que se trata de uma prática administrativa comum.

62. Assim, os argumentos de defesa devem ser acolhidos, não havendo que se falar em manutenção das irregularidades.

63. Não obstante é preciso destacar que, para fins de investidura em cargo público, seja efetivo ou comissionado, a Lei Complementar 68/92, prevê como requisitos em seus arts. 8º, VI; 10 e 17, tanto a necessidade de inspeção médica para comprovação de aptidão física e mental, quanto a assinatura de termo de posse, *verbis*:

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;

(...)

Art. 10. A investidura em cargo público ocorre com a posse.

(...)

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

64. Com efeito, conquanto a LC n. 967/2018 e a Lei 1.056/2020, que tratam, dentre outros assuntos, sobre a investidura de servidores no âmbito da ALE/RO, não prevejam a exigência de inspeção médica, tampouco assinatura de termo de posse, é sabido que referidas normas não podem ser vistas de maneira isolada. *In casu*, há a necessidade de interpretação sistemática da legislação, o que impõe a imperatividade do regramento previsto pela LC n. 68/92, em consonância com as normas internas da ALE/RO.

65. Assim, embora a administração da ALE/RO não tenha exigido inspeção médica e termo de posse para investidura dos servidores comissionados que atualmente se encontram em exercício, faz-se imperioso que as contratações vindouras estejam de acordo com os requisitos impostos tanto pela LC n. 967/2018 e a Lei 1.056/2020, quanto pela LC n. 68/92.

**3.7 Defesa dos Senhores Cleucineide de Oliveira Santana, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; Erica Milva Dias CPF 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019; e Ailton José da Silva, CPF: 590.046.652-34,**

---

3 [https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/9283/lc\\_1056.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/9283/lc_1056.pdf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**Gerente de Gestão de Pessoas e folha de pagamento, a partir de 1º.2.2019, sobre as situações objeto dos achados técnicos A6, A7 e A8 do relatório de auditoria, os quais versam sobre o seguinte:**

- a) **lotação irregular de servidores, uma vez que agentes públicos que deveriam estar exercendo suas funções em setores relevantes para a administração da ALE/RO, tais como: Controladoria Geral, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Secretaria de Segurança Institucional, por meio de requisição verbal, desempenham funções noutros locais, o que impacta a força de trabalhos nos setores em que foram lotados originalmente. E, embora o remanejamento de servidores seja legalmente permitido este deve ser regularmente formalizado, com as adequadas justificativas de dimensionamento da força de trabalho e “desde que dentro de suas atribuições e conforme a necessidade administrativa”, a teor da parte final do §3º do art. 12 da Lei Complementar n. 967/18 (fls. 20047/20049, ID 959508);**
- b) **duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos, posto que 26 servidores desta natureza apresentaram duas matrículas para o mesmo cargo, em 2019, a teor da lista presente na Tabela 9 (fls. 20049, ID 959508). E, ainda que cada nova nomeação corresponda a um novo número de matrícula, não houve a comprovação documental das renomeações, pois não foram anexados aos autos os atos de exoneração, seguidos de nova nomeação e posse, aptos a demonstrar que os vínculos são distintos, conforme os levantamentos técnicos (fls. 20049/20054, ID 959508);**
- c) **cedência irregular de servidores, a teor da Tabela 10 (fls. 20054, ID 959508), pois os empregados da Emater, contratados sob regime celetista; ou, ainda, servidora contratada sob regime celetista, não poderiam ser cedidos, uma vez que a cedência é apenas para servidores efetivos. Assim, houve violação art. 53, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992. Ademais, a Portaria n. 1639/PJ não definiu, claramente, para quem seria o ônus financeiro da cedência (fls. 20054/20058, ID 959508).**

**Justificativas e Análise de Defesas**

66. **Justificativas:** Em relação ao achado A6, os responsáveis afirmaram que a lotação de servidores, em especial nos setores da administração da ALE/RO, sempre foi pautada em expressa permissão legal, mais precisamente no artigo 15, da Lei Complementar Estadual n. 967/18, vigente à época, que autorizava expressamente o remanejamento/relotação dos servidores, cuja solicitação era feita através de memorando, pelo órgão que necessitava de reforço no setor de trabalho.

67. Ademais, destacaram que o remanejamento não era feito por iniciativa da Superintendência de Recursos Humanos, mas mediante solicitação dos setores administrativos e/ou Gabinete de Parlamentar. A necessidade administrativa era demonstrada pela iniciativa dos chefes dos setores que requisitavam o reforço da força de trabalho, cabendo à Superintendência de Recursos Humanos cumprir o que a lei vigente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

autorizava e encaminhar as folhas de pontos ao novo setor em que o servidor desenvolveria suas atividades laborais.

68. Ressaltaram que atualmente a Assembleia Legislativa adota, por força do artigo 17, da Lei Complementar Estadual n. 1.056/2020, que dispõe sobre o tema, o instrumento "termo de lotação de servidor", através de memorando, pelo setor demandante do reforço da força de trabalho.

69. **Análise:** Verifica-se, por meio do Anexo I, juntado pela defesa (ID 980882 – pág. 14-16), que o remanejamento ocorria mediante solicitação dos setores administrativos ou gabinetes. Ademais, comprovaram que atualmente é feito um termo de lotação de servidor, consoante o Anexo II, da defesa (ID 980882 – pág. 17-27).

70. Assim, não obstante as situações detectas pelo corpo técnico, verifica-se a normatização/regulamentação sobre o tema a fim de evitar a repetição de tais erros, de modo que, pode-se considerar que a irregularidade foi sanada.

71. **Justificativas:** Em relação ao Achado 7 (A7), os responsáveis afirmam que não há de se falar em duplicidade de matrícula de servidores comissionados, eis que apresentam comprovação documental das novas nomeações, em que se demonstra que para cada nova investidura é gerada nova matrícula, mesmo que este servidor tenha ocupado o mesmo cargo, em período diverso, na ALE/RO.

72. Ressaltaram que, ainda que um servidor fosse investido em duplicidade, no mesmo período, o sistema de gestão vincula o pagamento ao CPF do servidor, descartando, assim, a remota possibilidade de pagamento indevido ou duplicado.

73. **Análise:** Os responsáveis comprovaram, por meio do Anexo III da defesa (ID 980882 – págs. 28-312), que ocorreu o procedimento de exoneração e posterior nomeação para os mesmos cargos ou cargos diversos, gerando, assim, nova matrícula no sistema de gestão de pessoas. Desse modo, a irregularidade mostra-se sanada.

74. **Justificativas:** Em relação ao Achado A8, os responsáveis citaram o art. 8, §2º, da Lei Estadual n. 3.138/2013 que autoriza a cedência de servidores da EMATER, sem ônus para o órgão de origem. Ademais, citaram manifestação da Presidência desta Corte de Contas de que não há precedente sobre a impossibilidade legal da cedência de servidores celetistas pertencentes aos quadros de servidores do Estado, cuja contratação tenha ocorrido antes da Constituição Federal de 1988.

75. **Análise:** verifica-se que o §2º do art. 8º da Lei Estadual n. 3.138/2013<sup>4</sup> autoriza a cedência dos servidores da EMATER para outros “órgãos públicos federais,

---

<sup>4</sup> Art. 8º Os empregados do órgão oficial estadual de assistência técnica e extensão rural permanecerão nos quadros da EMATER/RO, em conformidade com o artigo 47 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (...). §2º. Os empregados referidos no artigo 47 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual poderão ser cedidos para órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sem ônus para o órgão de origem, sendo considerados como em efetivo exercício do respectivo cargo, para todos os efeitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

estaduais, ou municipais”. De acordo com o os ofícios e documentos de cedência juntados aos autos (ID 980882 – págs. 319-329) as cedências ocorreram com o ônus para o órgão cedente, nos termos do referido dispositivo normativo. Assim, considera sanada a presente irregularidade

76. A irregularidade também foi sanada em relação ao servidor do MPE que foi cedido à ALE constando expressamente que ônus recai sobre o cessionário, consoante a Decisão SEI n. 943/PGJ (ID 980882 – pág. 329).

**3.8 Defesas dos Senhores Cleiton Roque, CPF 596.249.062-20, Superintendente de Finanças, a partir de 1º.2.2019; Edno Aparecido da Costa de Souza, CPF 926.343.708-49, Diretor de Departamento, a partir de 1º.1.2019, sobre as situações objeto dos achados técnicos A10, A13 e A14 do relatório de auditoria, os quais versam sobre a ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários da folha de pagamento na Superintendência de Finanças (fls. 20060/20061, ID 959508); inconsistências entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de folha de pagamento, na senda do disposto na Tabela 13 (fls. 20069/20071, ID 959508); e, por fim, impropriedade na grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários (fls. 20072/20074, ID 959508), em descumprimento aos artigos 85 e 88 da Lei n. 4320/64 (gestão, custódia e registro dos dados, informações e documentos aplicáveis à administração pública), bem como ao art. 10 da Decisão Normativa TCERO n. 2/2016; ao art. 75 da Lei n. 4.320/1964; e, ao art. 37, caput, da CRFB (princípio da eficiência);**

**Justificativas e Análise de Defesas**

77. **Justificativas:** Os responsáveis, em relação ao Achado 10, afirmam que mensalmente foram realizadas as conciliações das folhas de pagamentos, porém os arquivos eram armazenados/impressos diariamente, de modo que o Departamento Financeiro concilia os extratos bancários da conta corrente exclusiva de pessoal com os processos de pagamentos referentes à folha de pagamento (ID 982042 e 982059).

78. **Análise:** Desse modo, em razão de os arquivos estarem armazenados de forma impressa no Departamento Financeiro, e considerando a informação de que o Departamento Financeiro concilia os extratos bancários da conta corrente exclusiva de pessoal com os processos de pagamentos referentes à Folha de Pagamento (ID 982042 e 982059), conforme documentos apresentados pelos responsáveis. Assim, conclui-se sanado o achado.

79. **Justificativas:** Em relação ao Achado 13, os responsáveis aduziram que o cenário apontado no relatório técnico não corresponde à realidade dos fatos, pois no mês janeiro/2019 houve vários problemas técnicos na geração dos arquivos na Superintendência de Recursos Humanos e Superintendência de Finanças com a instituição financeira, o que gerou a necessidade de reenvio dos referidos arquivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

80. Ademais, pontuaram que parte da somatória de todos os processos de folhas de pagamentos elaboradas pela Superintendência de Recursos Humanos, referente ao mês de janeiro/2019, entregue à Superintendência de Finanças, foram enviados à instituição financeira parcialmente nos meses de fevereiro, março e abril de 2019 até o cumprimento de sua totalidade de pagamento, divergindo do Arquivo Retorno por não fazer parte dos processos de folhas de pagamentos dos meses de competência acima citados.

81. Destacaram que no mês de dezembro/2019 foi evidenciada uma diferença entre o arquivo recebido da Superintendência de Recursos Humanos com o Arquivo de Remessa e Retorno no montante de R\$ 551.597,38 (Quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), sendo referente às folhas de Rescisões da Administração, Processo 20603/2019-66 e folha estatutário, Processo 19597/2019-11, que foram enviadas para a instituição financeira e pagas no exercício financeiro 2020.

82. Salientaram que a conciliação bancária era realizada todos os dias e apresentada mensalmente nos balancetes contábeis, demonstrando que era conciliada a somatória dos valores de cada folha constante dos ofícios encaminhados a Instituição Financeira com o valor registrado no extrato bancário, confirmando assim o efetivamente do débito na Conta Corrente de Nº: 9181-2 Agencia Nº: 2757-X, pertencente a Assembleia Legislativa de Rondônia, de modo que quando houve devolução parcial de valores referente a pagamento de pessoal, era conciliado para confirmar o motivo da devolução e saber a quais servidores pertenciam, e de imediato se realizava a retenção dos valores no sistema SIAFEM, sendo prontamente sanadas, sem prejuízo ao erário.

83. **Análise:** Os responsáveis juntaram as planilhas com o detalhamento dos balancetes contábeis (ID 982042 – pág. 5-12). Após as justificativas apresentadas, verifica-se que as irregularidades foram esclarecidas e devem ser consideradas sanadas, sobretudo porque houve a comprovação de que há controle, bem como a existência de gestão, custódia e registro dos dados, informações e documentos aplicáveis à administração pública.

84. **Justificativas:** Em relação ao Achado 14 (ID 982042), os responsáveis aduziram que pode ter ocorrido erro de grafia nos nomes, mas que a instituição bancária não efetua pagamento em caso de divergência no CPF em relação ao arquivo de folha e promove a devolução do pagamento.

85. **Análise:** Considerando a pertinência dos argumentos da defesa, verifica-se, nesse ponto, que a irregularidade deve ser afastada, uma vez que o erro de grafia não ensejou pagamento irregular, pois estes são realizados de acordo com o CPF do servidor.

**3.9 Defesa da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF 591.830.042-20, Contadora, a partir de 1º.2.2019, sobre a situação objeto do achado técnico A12, o qual indica a contabilização irregular das despesas de 13º e 1/3 de férias, exercício 2019, considerada as normas contábeis aplicadas ao setor público, posto que a ALE/RO não realiza a apropriação por competência das despesas relacionadas às férias e ao 13º dos seus**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

servidores, na forma disposta na Tabela 12 (fls. 20067/20069, ID 959508), em desrespeito aos critérios do art. 18, §2º, da LRF; do art. 85 da lei n. 4.320/64; do art. 34, VII, da CRFB, bem como ao item 22 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; ao Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP); e ao Manual de procedimentos contábeis especiais do Estado de Rondônia (Portaria 208/GAB/SEFIN);

**Justificativa e Análise de Defesa**

86. **Justificativa:** Em relação à ausência de contabilização das apropriações relacionadas ao 13º salário e férias até o exercício de 2019, a responsável reconheceu a procedência do apontamento, dada inexistência, até aquele momento, de sistema que viabilizasse o seu registro contábil à época. No entanto, quanto ao impacto da ausência das apropriações no cômputo quadrimestral de Gestão Fiscal não impactaram nos relatórios, uma vez que para o cálculo das despesas com pessoal são consideradas as despesas liquidadas no período, não incluindo as apropriações cuja liquidação somente ocorre após a realização da despesa.

87. No exercício de 2020, pontuou que as apropriações estavam sendo realizadas com base na informação mensal do SRH/ALE, bem como amortizadas pelos pagamentos realizados à título de rescisão ou de antecipação de 13º, mediante respaldo legal. Juntou documentação acerca dos fatos alegados (ID 981522 – págs. 10-12).

88. **Análise:** Com base nas informações juntadas e na documentação comprobatória, verifica-se que as recomendações foram seguidas, uma vez que as apropriações estavam sendo realizadas com base na informação mensal do SRH/ALE, bem como amortizadas pelos pagamentos realizados à título de rescisão ou de antecipação de 13º (ID 981522 – págs. 10-12). Desse modo, o achado foi sanado.

**3.10 Manifestação do Senhor Laerte Gomes, CPF 419.890.901-68, na qualidade de presidente e gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), para que adote ações administrativas visando à implementação das medidas abaixo dispostas:**

a) **definir e estruturar os controles internos e manuais de rotinas, capazes de avaliar o desempenho das atividades diárias realizadas por Assessores e Assistentes Parlamentares que exerçam trabalhos externos, incluindo a verificação de cumprimento da jornada legal de trabalho e as respectivas atribuições do cargo para o qual foram nomeados, em saneamento ao achado A2 do relatório de auditoria (fls. 20026/20037, ID 959508), no qual se observou o descumprimento da jornada de trabalho por servidores da ALE/RO, bem como a ausência de comprovação de finalidade pública por parte de Assessores e Assistentes Parlamentares que atuam fora da sede do Poder Legislativo, uma vez que tais agentes públicos têm atuado como representantes dos Deputados em eventos particulares (aniversários, churrascos,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**velórios, campeonatos, sorteios, cultos, visita a obras privadas), sem demonstrarem, de maneira clara, quais as demandas sociais atendidas;**

**b) padronizar a elaboração de relatórios de atividades, em saneamento ao achado A2 do relatório de auditoria (fls. 20026/20037, ID 959508), os quais devem ser claros e legíveis, contendo, no mínimo:**

**b.1) Nome do servidor;**

**b.2) CPF;**

**b.3) Matrícula;**

**b.4) Lotação;**

**b.5) Município de atuação;**

**b.6) Atividade realizada, contendo no mínimo:**

**b.6.1) data;**

**b.6.2) nome da pessoa, comunidade ou órgão visitado;**

**b.6.3) motivo da visita (Ex. 1: o Plantio de Abacaxis foi visitado por solicitação do proprietário Sr. Américo Ventura, em vista de necessidades para escoamento da produção; Ex. 2: apresentação de devolutiva do Gabinete sobre a demanda);**

**b.6.4) relato detalhado das demandas (reduzir a termo as solicitações, necessidades e anseios da população visitada, esclarecendo: o demandado necessita da “ajuda” da ALE/RO para o quê?);**

**b.7) Comprovação da visita (atas de reunião, fotografias, e-mails, videoconferências);**

**b.8) Comprovação de encaminhamento da demanda social ao respectivo Gabinete Parlamentar (a análise devolutiva do Gabinete sobre a demanda, ou monitoramento desta, também pode ser objeto de visita posterior à comunidade/pessoa/órgão, caso em que o Assessor seguirá novamente o passo-a-passo sugerido);**

**b.9) No caso de trabalho interno, citar e anexar ao relatório de atividades cópia da atribuição desenvolvida;**

**c) Estabelecer que atividades de representação em festas, torneios, colação de grau, velórios e igrejas, dentre outras dessa natureza, devem ser desconsideradas como atividade laboral, em saneamento ao achado A2 do relatório de auditoria (fls. 20026/20037, ID 959508);**

**d) melhorar a eficiência na gestão de pessoas, visando evitar práticas antieconômicas, com a edição de ato normativo para a definição de critérios de admissão de pessoas capacitadas e qualificadas para o exercício das atribuições e competências organizacionais que se exigem dos detentores de cargos em comissão, bem como elaborar plano estratégico de gestão de pessoas, com revisão periódica, de modo a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

dimensionar adequadamente a força de trabalho, seguindo o descrito no achado A4 do relatório de auditoria (fls. 20041/20043, ID 959508);

e) estruturar a Ouvidoria Parlamentar (existente na estrutura organizacional), visando colher as demandas sociais a serem avaliadas, e, caso selecionadas, estas podem servir como base à atuação da casa legislativa, não vinculada pessoalmente a determinado parlamentar, vedando-se a representação destes em eventos por meio de servidores custeados pela ALE/RO, na senda do disposto no parágrafo 73 do relatório de auditoria (fls. 20034/20041, ID 959508);

f) definir critérios para seleção de pessoal militar, quantitativa e qualitativamente, visando a real necessidade da ALE/RO em relação ao exercício da atividade policial militar, sob gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional, suprimindo o acompanhamento policial para qualquer caso e sempre observando o impacto na força de trabalho da SESDEC e da Polícia Militar, em saneamento ao achado A3 do relatório de auditoria (fls. 20037/20041, ID 959508) corroborado nos fundamentos desta decisão;

g) estruturar e capacitar a Polícia Legislativa possibilitando o exercício de suas atribuições normativas, em saneamento ao achado A3 do relatório de auditoria (fls. 20037/20041, ID 959508) confirmado nos fundamentos desta decisão;

h) rever o texto das Leis n. 967/2018 e n. 1.056/2020, sob a ótica constitucional de interesse público, visando mitigar a duplicidade de competências e atribuições organizacionais, como disposto no achado A3 do relatório de auditoria (fls. 20037/20041, ID 959508) e nos fundamentos desta decisão;

i) estabelecer rotinas e procedimentos de admissão de pessoas, de modo a evitar a ocorrência de cedências irregulares, como disposto no achado A8 do relatório de auditoria (fls. 20054/20058, ID 959508);

j) proceder ao levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e à apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de Imposto sobre a Renda (IRPF) e Contribuição Previdenciária (IPERON), bem como efetivar a correta classificação e contabilização das despesas de pessoal, considerando a natureza jurídica das rubricas da folha de pagamento, em saneamento ao achado A9 do relatório de auditoria (fls. 20058/20060, ID 959508), referendado nos fundamentos desta decisão;

l) editar norma que melhor discipline o teto remuneratório e fixem os percentuais aplicáveis aos seus servidores, visto que o art. 19 da Lei n. 967/2018 carece desse nível de detalhamento, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual, em saneamento ao achado A11 do relatório de auditoria (fls. 20063/20067, ID 959508) e em atenção aos fundamentos desta decisão.

#### **Justificativas e Análise de Defesa**

89. **Justificativa:** O responsável afirma que no dia 31.01.2021 findou o seu mandato como Presidente da ALE e afirma ter recebido o mandado de citação no dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

02.02.2021, de modo que não mais ocupava o cargo de presidente, de forma que não pode dar cumprimento às exigências contidas no item X, da DM n. 0216/2020/GCVCS/TC-RO.

90. **Análise:** Tendo em vista que a determinação do *decisum* ocorreu em nome do responsável, verifica-se a impossibilidade de cumprir com as determinações, em razão de não ser mais presidente da ALE desde o dia 31.01.2021 e ter recebido o mandado de audiência no dia 02.02.2021 (ID 991109). Desse modo, a determinação deve ser reiterada em nome do atual presidente da ALE, para fins de efetivo cumprimento.

**3.11 Defesa dos Senhores Laerte Gomes, CPF 419.890.901-68, na qualidade de presidente e gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), bem como da Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos, CPF 386.501.180-20, como Controladora Geral da ALE/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que – por meio de sindicância ou processo administrativo – apurem os fatos afetos à acumulação ilícita de cargos públicos pelos servidores: Derick Gonçalves Nunes, Evandro da Silva Bento, Lucas Curcio Vieira, Silas Pinho Ladislau e Valdecir Aparecido da Silva, oportunizando-os as garantias do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal, com a adoção de medidas para que eles recomponham o erário estadual, no valor de R\$34.663,86 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), a teor dos levantamentos da auditoria em tela, com os apontamentos individualizados na tabela 8 do relatório técnico (fls. 20026, ID 959508), sem prejuízo dos demais encaminhamentos às autoridades competentes, acaso constatada a falta de veracidade nas declarações de não acumulação de cargos por eles emitidas; e, ainda, para que assegurem, nos termos do art. 12 da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, a existência, eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da Instituição, por meio do planejamento e execução de auditorias frequentes, cujas constatações devem ser apensadas ao parecer sobre as contas anuais prestadas, na forma do art. 74, I a IV, e § 1º da CRFB;**

**Justificativas e Análise de Defesas**

91. **Justificativas:** Os responsáveis apuraram, por meio de sindicância/processo administrativo, os fatos afetos à acumulação ilícita de cargos públicos pelos servidores: Derick Gonçalves Nunes, Evandro da Silva Bento, Lucas Curcio Vieira, Silas Pinho Ladislau e Valdecir Aparecido da Silva, conforme processo administrativo n. 4582-2020-e (ID 1006834 – págs. 21-391).

92. **Análise:** verifica-se a partir da documentação juntada pelos jurisdicionados que a determinação desta Corte foi cumprida, visto que foi realizada a apuração. Ademais, importa ressaltar que as irregularidades, em relação aos servidores em questão, foram afastadas conforme abordado no item 3.1.

**3.12 Defesa da Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos, CPF 386.501.180-20, Controladora Geral da ALE/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**acerca dos atos e fatos apontados como irregularidades nesta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas por esse órgão de Controle Interno, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB;**

### **Justificativas e Análise de Defesa**

**93. Justificativa:** O responsável Welys Araújo de Assis, Controlador Geral da ALE, em relação ao Achado 1, informou que os fatos distanciam de conduta de dolo ou má fé, com vistas a gerar danos ao erário, de modo que compreendeu que a conduta dos servidores foi regular (ID 1070608).

**94.** Em relação ao Achado 2, esclarece que estuda modelo a título de sugestão, do relatório de trabalho externo, atualizando o modelo existente para adequá-lo ao sugerido pelo corpo técnico do TCE, entretanto, evidencia que já existe regulamentação com base na Resolução n. 349/2016, a qual é monitorada pelo Ministério Público Estadual.

**95.** Quanto ao Achado 3, a Controladoria Geral enviará memorando ao novo Secretário Geral para informá-lo da situação apontada. Informou o gestor que serão realizados estudos de viabilidade e acompanhamento e de interesse público, para verificar a possibilidade de alteração das leis.

**96.** Quanto ao Achado 4, afirma que há lei vigente na Assembleia Legislativa para livre nomeação e exoneração, a Lei Complementar Estadual n.967/2018, e que seu regramento nas nomeações e exonerações foram cumpridos *ipsis litteris*.

**97.** Nos Achados 5, 6, 7 e 8, afirma que Cleucineide de Oliveira Santana – Superintendente de Recursos Humanos, Erica Milva Dias – Superintendente de Recursos Humanos e Ailton José da Silva – Diretor de Departamento, em atenção a Decisão Monocrática, apresentaram defesa.

**98.** No Achado 9, afirma que o Departamento de Contabilidade encaminhou à Controladoria Geral através do e-DOC 5FBD31C2-e as justificativas apresentadas a esta Corte de Contas. Afirmou que outros responsáveis apresentaram justificativas nos achados 10 a 14.

**99.** Ademais, como ação principal, a critério da equipe responsável pelos trabalhos a cargo desta Controladoria Interna, em conjunto com os setores pertinentes - elaborar Manual de Procedimentos e Rotinas de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - no intuito de mitigar e estabelecer rotinas referente ao processo de gestão de pessoas e execução da folha de pagamento no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, esse controle emitiu notificações de auditoria. Assim, criou o Manual de Rotinas de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o Relatório de inspeção de gestão de Recursos Humanos N°001/Cg/2020, bem como o Plano Anual de Atividades de Controle Interno – PAACI/2021/2022.

**100. Análise:** Observa-se que o responsável deu cumprimento ao *decisum*, uma vez que juntou o manual de rotinas de gestão de pessoas e folha de pagamento (ID 1070614



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

– págs. 88-146), o relatório de inspeção de gestão de Recursos Humanos N°001/CG/2020 (1070615 – págs. 148-159) e plano de auditoria no biênio 2021/2022 (ID 1070616 – págs. 160-170). Assim, comprovou as medidas adotadas pela ALE para evitar novas irregularidades.

#### 4. CONCLUSÃO

101. Diante de todo o exposto, em razão das manifestações apresentadas, bem como dos documentos comprobatórios, as irregularidades foram sanadas e/ou esclarecidas, de modo que não subsistiram irregularidades passíveis de multa ou condenação por dano ao erário.

102. Ressalta-se, contudo, que em relação ao item X, da DM n. 0216/2020/GCVCS/TC-RO, não houve cumprimento, uma vez que o responsável já não era o Presidente da ALE à época da notificação pessoal. Assim, a determinação deve ser reiterada em nome do atual presidente da ALE, para fins de efetivo cumprimento.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Acolher** as manifestações apresentadas pelos responsáveis com o intuito de considerar sanadas as irregularidades, nos termos da fundamentação do presente relatório técnico;

II – **Notificar** o atual Presidente da ALE/RO para que de cumprimento ao item X, da DM n. 0216/2020/GCVCS/TC-RO;

III - **Notificar** o atual Presidente da ALE/RO para que observe todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 68/92, quando da contratação de servidores comissionados, sobretudo a exigência de inspeção médica para comprovação de aptidão física e mental, e a assinatura de termo de posse;

IV – **Notificar** o atual Presidente do IPAM/PVH para que tome conhecimento e adote as providências pertinentes sobre os fatos abordados no tópico 3.3 deste relatório, em especial averigue a (in)capacidade laborativa do servidor Raimundo Nonato de Araújo, CPF 425.206.227-68.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**Maurílio Pereira Junior Maldonado**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 497

SUPERVISIONADO:  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 19 de Maio de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 19 de Maio de 2022



MAURILIO PEREIRA JUNIOR  
MALDONADO  
Mat. 497  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO